



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Processo Administrativo N.º 6261-90.2010.8.06.0000.  
Pregão Eletrônico N.º 07/2010.

A empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico n.º 07/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com pedido de reconsideração da decisão da Pregoeira da licitação acima referida, que cancelou a intenção de interposição de recurso por ela cadastrada no sistema de licitações do Banco do Brasil.

Alega a empresa **LIMPTUDO** ter motivado sua manifestação de intenção de recorrer contra a declaração da empresa TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA., vez que esta Empresa “já fora objeto de denúncia escrita e antecipada de prática de fraude na licitação (aliás, confirmada), feita pela ora Recorrente, sem que a autoridade legitimada que administra o Pregão Eletrônico desse a devida e necessária atenção.”

A empresa **LIMPTUDO** afirma que “No documento “Resumo da Licitação”, cópia em anexo, está registrado, no dia **08.03.2010**, às **08h54m42,68s**, após a declaração de arrematação dos serviços pela TRANSÁGUA, a INTENÇÃO DE RECURSO por parte da LIMPTUDO, fundamentada nos dispositivos dos art. 89 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, que correspondem, dentre outros, aos crimes de **fraude à licitação, perturbação, afastamento de licitante por meio de fraude** e outros, o que é, nos termos da exigência do edital e nas condições do momento, fundamentação e razão mais que suficiente para que o Pregoeiro responsável adotasse medidas de prevenção da normalidade do certame e, por dever de ofício, buscasse a apuração dos fatos denunciados, se não por si mesmo, através de órgão legitimado para tanto que deveria ser, por ele, informado.”

Portanto, aduz a empresa **LIMPTUDO** ter devidamente fundamentado sua manifestação, cumprindo, assim, os ditames legais, não havendo motivo para a recusa por parte da Pregoeira em aceitá-la.

De acordo com a empresa **LIMPTUDO**, “OS PREÇOS COTADOS PELAS EMPRESAS ASSOCIADAS SÃO QUASE OS MESMOS, E O DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO COMPROVA QUE NÃO HOUVE, REALMENTE, QUALQUER DISPUTA VISADA PELO CERTAME, MAS UM ENGODO dos muitos que são promovidos nas licitações realizadas pelos órgãos do Estado do Ceará, em qualquer dos Poderes, no segmento do objeto do Pregão Eletrônico em questão, no caso com o objetivo claro de fazer da TRANSÁGUA a vencedora do certame. A outra empresa participante da licitação e da trama, dessa vez, ofertou alguns lances, isso, de certo, em razão da denúncia que foi feita sobre a fraude que se processava, no certame.”

Posiciona-se a empresa **LIMPTUDO** no sentido de não admitir “a forma dada à formalização de continuidade da prestação dos serviços pela TRANSÁGUA,

1. 442



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

como, também, não podemos concordar, em nome da transparência e dos pressupostos contidos no art. 37, da Carta Magna, com o fato de que não seja dada a menor importância ao expediente denunciado antecipadamente qual seria o resultado da licitação, como, também, não podemos concordar com a fraude documental apresentada pela empresa declarada vencedora na qual consta ser a empresa TRANSÁGUA uma EPP quando, não é verdade." (SIC)

De acordo com a empresa **LIMPTUDO**, o fato da empresa TRANSÁGUA ter se declarado EPP influenciou decisivamente para a sua declaração como vencedora do Certame, sendo que, "Na realidade, a açodada declaração da Senhora Pregoeira de que **"não há mais fornecedores em condição de empate conforme legislação vigente"**, demonstra, sem possibilidade de equívocos ou tergiversações, que adotou na realização do Pregão, em relação à TRANSÁGUA, as normas pertinentes à Lei Complementar nº 123/2006, pertinente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não aplicável à TRANSÁGUA, que não é nem uma nem outra e, apesar disso se identifica como EPP."

Alega a empresa **LIMPTUDO** que a empresa TRANSÁGUA, que se apresenta como EPP, na realidade é empresa normal, conforme prova o seu registro na JUCEC, tendo se aproveitado da fraude na apresentação de documentos para conquistar o certame, induzindo a Pregoeira ao erro.

Com relação ao valor, a empresa **LIMPTUDO** aduz que "as manobras ilegais estão consubstanciadas nos preços ofertados pela declarada vencedora do certame, muito acima dos praticados no mercado, ou que não estejam cotando "custos extras", pois não há como se admitir a cobrança de R\$ 309,75 (trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) pela coleta de um container, quando, se tudo fosse obediente às normas legais, esse preço não ultrapassaria os R\$ 100,00 (cem reais), por mais especial que fosse a coleta e o transporte, mesmo adicionados os custos de aterro e/ou incinerador. Na verdade o preço de mercado está cotado em cerca de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Por fim, a empresa **LIMPTUDO** solicita a reconsideração da decisão de não acatar seu recurso e, caso seja mantida a decisão, que o presente expediente seja recebido como denúncia e, depois de devidamente apurados, seja a licitação declarada nula.

É o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação não recebe o presente expediente como pedido de reconsideração, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que, conforme art. 109, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, somente cabe pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, que neste caso, seria de decisão do Chefe do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Presidente do TJCE, na hipótese de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim, não há amparo legal para pedido de reconsideração de decisão de Pregoeiro que não acatou manifestação de intenção de interpor recurso.

Entretanto, a fim de elucidar as graves acusações feitas pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, a Comissão Permanente de Licitação esclarece, inicialmente, que, a referida empresa protocolou, em 02/03/2010, sob o nº 5183-51.2010.8.06.0000, expediente por meio do qual relatava que não podia participar desta licitação, uma vez que estava fora dos certames "por força de atos espúrios praticados por empresa concorrente, auxiliada por servidores públicos corruptos e por Magistrados desavisados, do CARTEL DO LIXO", e, em desabafo, informava, antecipadamente, o resultado do Certame, que ocorreria naquele mesmo dia, às 13:00hs.

A empresa **LIMPTUDO** dava conta de que a empresa **BRASLIMP** somente iria dar cobertura à empresa **TRANSÁGUA**, que é a atual detentora do Contrato com este Tribunal, e, assim, não haveria qualquer disputa pelos serviços licitados, sendo que a empresa **SETERCOL SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** apenas se inscreveria nas licitações a fim de fazer número e para eventualmente puxar os preços para baixo, caso uma empresa fora do dito cartel estivesse concorrendo e ganhando o pregão, além de dar a impressão de que a licitação estaria transcorrendo dentro da mais absoluta legalidade, porém, esta empresa (a qual não identifica) não teria a mínima condição de prestar os serviços, não possuindo a documentação mínima exigida, nem sequer estando inscrita nos órgãos credenciadores ou licenciadores das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, objeto do pregão. E, ainda, que, no caso de vencer a licitação a dita empresa (a qual não se pode saber quem é) não apresentaria a documentação, como já teria ocorrido várias vezes, deixando o campo livre para uma das empresas pertencentes à dita "quadrilha" que estaria tentando dominar o segmento.

Ao final, no referido expediente, a empresa **LIMPTUDO** informa que se o resultado não o for este que ela relatou, será qualquer outro muito próximo, que daria a arrematação dos serviços à **TRANSÁGUA**.

Recebida a denúncia, embora sem qualquer comprovação do alegado, esta Comissão, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa às empresas acusadas, comunicou-lhes o fato imediatamente, encaminhando cópia da referida denúncia, para que, no prazo legal, apresentassem, caso quisessem, as razões que julgassem pertinentes, para, então, remeter ao Ministério Público, órgão competente para realizar a devida apuração.

No entanto, como a denúncia foi protocolada no dia da realização do Certame, esta Comissão não tinha outra conduta a adotar, a não ser a de dar prosseguimento ao Pregão para, depois, apurados os fatos suscitados, fossem cumpridas as determinações atinentes.

Ocorre que, deste Pregão Eletrônico, embora tenham se cadastrado como interessadas 8 empresas, apenas 3 postaram propostas eletrônicas:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA. EPP, BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA. e LIMP-TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

De acordo com o relatório do sistema de licitações do Banco do Brasil, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2010, que a própria empresa anexou ao seu expediente em questão, a sessão de disputa se iniciou às 13:37:01:063. Às 14:08:21:776, o sistema enviou mensagem informando que a disputa estava encerrada, tendo decorrido 07 minutos e 36 segundos de tempo extra. Após, às 14:08:38:385, o sistema postou nova mensagem informando que a menor proposta havia sido dada por TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA. EPP no valor de R\$ 92.900,00. Logo em seguida, às 14:08:38:385, o sistema informa que não há mais fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente.

Portanto, com relação à alegativa da empresa **LIMPTUDO** de que “ a açodada declaração da Senhora Pregoeira de que **“não há mais fornecedores em condição de empate conforme legislação vigente”**, demonstra, sem possibilidade de equívocos ou tergiversações, que adotou na realização do Pregão, em relação à TRANSÁGUA, as normas pertinentes à Lei Complementar nº 123/2006, pertinente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não aplicável à TRANSÁGUA”, não procede, pois a própria empresa TRANSÁGUA se cadastrou no sistema de licitações do Banco do Brasil como “Outras Empresas”, ou seja, a TRANSÁGUA não se cadastrou no sistema do BB como “ME” ou “EPP”, sendo que o próprio sistema é quem gerencia a aplicação das regras da Lei Complementar nº 123/2006, não tendo a Pregoeira do TJCE qualquer ingerência sobre esta conduta.

Assim, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, para se configurar a situação de empate lá prevista, seria necessário que houvesse ME's ou EPP's com lances, no máximo, superiores a 5% do menor lance. Assim, como o menor lance foi de R\$ 92.900,00, somente seriam convocadas as ME's ou EPP's com lances até R\$ 97.545,00, neste caso, como a empresa BRASLIMP que enviou lance no valor de R\$ 93.250,00 não era ME ou EPP, e a empresa **LIMPTUDO**, que havia se declarado EPP, enviou proposta no valor de R\$ 160.000,00 e não postou outros lances; ficou fora do 5%, o sistema não pode aplicar as disposições legais, por não se enquadrarem neste caso.

Com relação ao valor proposto pela empresa TRANSÁGUA, temos a informar que não há indícios da sua exorbitância, tal como alegado pela empresa **LIMPTUDO**, pois, conforme consta do Termo de Referência deste Certame, o valor estimado para esta contratação era R\$ 95.386,05 e o valor adjudicado foi R\$ 92.899,80, ou seja, 2,6% menor que o estimado.

Além disso, se o valor está tão alto como alega a empresa **LIMPTUDO**, por que a mesma não ofertou lance no valor que diz ser o justo para este serviço, já que participou deste Certame enviando proposta?

A alegação de que os preços propostos pela TRANSÁGUA estão muito acima do mercado não encontra guarida nem mesmo no valor ofertado pela empresa



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**LIMPTUDO**, porquanto esta propôs valor 72,22% acima do preço da TRANSÁGUA. O suscitado preço destoante do mercado não foi demonstrado objetivamente pela empresa **LIMPTUDO**, mas apenas alegado, sem qualquer prova ou demonstração.

A resposta, talvez, seja porque a empresa LIMPTUDO sequer poderia ter enviado proposta para este Certame, vez que, para o fazer, a empresa tem que preencher declaração no sistema de licitações do Banco do Brasil, onde afirma cumprir todas as condições de habilitação, o que não é o caso da empresa LIMPTUDO, vez que, conforme comprovou a empresa BRASLIMP, através do processo administrativo nº 6139-77.2010.8.06.0000, que teve, por determinação de sentença judicial exarada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, no processo nº 13251-65.2008.8.06.0001/0, publicada no Diário da Justiça de 14/01/2010, cassada sua licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.

Portanto, a empresa LIMPTUDO incorreu, em tese, na conduta irregular de declaração falsa, prevista no item 10.2 do Edital, vez que declarou cumprir todas as exigências de habilitação, quando, na realidade, não possui Licença Ambiental emitida pela SEMAN - Secretariá Municipal do Meio Ambiente, conforme item 7.2.6 do Edital.

Por fim, com relação ao cancelamento da manifestação de intenção de interpor recurso, realizada pela empresa LIMPTUDO, esclarecemos que o mesmo se deu em face de não ter atendido às condições determinadas pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, nem as previstas no item 9.1 do Edital, pois a empresa LIMPTUDO limitou-se a informar que “MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO, com base nos ART. 89 e seguintes da lei 8666/93, subsidiária da lei 10.50/2000.”

Ora, não há motivação nesta declaração, pois a Lei Federal nº 8.666/93 tem 122 artigos, assim, do artigo 89 até o 122, tem-se 34 artigos, como saber por qual motivo a empresa LIMPTUDO não concordava com a declaração da empresa TRANSÁGUA como vencedora deste Certame?

Nos artigos mencionados pela empresa LIMPTUDO, a Lei disciplina os crimes e penas, o processo e o procedimento judicial, os recursos administrativos, bem como as disposições finais e transitórias.

Sobre o assunto, ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

***“ Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.***

***(...)***

***Equivalem à ausência de motivação alegações genéricas, evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**como a clareza e a objetividade.”** ( Sistema de Registro de Preços, 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008..p. 605 e 606)

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que não seja conhecido o presente “pedido de reconsideração”, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao expediente analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2010.

Fortaleza, 12 de março de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. T. R. Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais -
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

*Georgianne Lima Gomes Botelho*  
**Georgianne Lima Gomes Botelho**  
Presidente da CPL



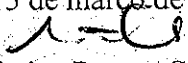
**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processos nº:** 6261-90.2010.8.06.0000 e 6323-33.2010.8.06.0000.

**Assunto:** pedido de reconsideração interposto pela licitante LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 07/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e descarte de resíduos sólidos e de serviços de saúde, entulho, além da descontaminação de lâmpadas fluorescentes do prédio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Fórum Clóvis Beviláqua, localizados nesta capital.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **não seja conhecido** o pedido de reconsideração interposto pela licitante LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante TRANSAGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA. EPP vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2010.

A superior consideração.  
Fortaleza, 15 de março de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência


De acordo. A douta Presidência.  
D.s.

  
Veleda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** o pedido de reconsideração interposto pela licitante LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante TRANSAGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA. EPP vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2010.

Expedientes necessários.  
Fortaleza, 15 de março de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará